



PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023 DE AUTORIA DA PRECLARA VEREADORA MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, QUE CRIA MEDIDAS PREVENTIVAS AOS CRIMES DE VIOLENCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 81/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Márcia Viviane de Araújo Sampaio, que cria medidas preventivas aos crimes de violência sexual contra as mulheres em instituições de saúde.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 81/2023, que cria medidas preventivas aos crimes de violência sexual contra as mulheres em instituições de saúde, justifica a autora:



JUSTIFICATIVA DA AUTORA “O presente projeto de lei se justifica diante das crescentes denúncias de assédio e violência sexual contra mulheres praticadas por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde, protocoladas junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Recentemente, com grande repercussão na mídia, destacou-se o caso do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti – RJ, que se aproveitava do exercício de sua função para violentar as mulheres gestantes enquanto estavam sedadas para realização do procedimento cirúrgico da cesárea.

São frequentes casos com relevância nacional que revelam situações similares, nas quais profissionais da saúde valendo-se da fragilidade e vulnerabilidade da mulher durante os procedimentos médicos, que requerem sedação e/ou exposição do corpo da paciente, utilizam do acesso à intimidade e da confiança que lhe é tida para praticar atos de violência, a exemplo do médico colombiano Andres Carillo, preso no Rio de Janeiro, acusado de abusar sexualmente das suas pacientes e gravar os atos criminosos.

Valioso lembrar que costumeiramente diversas entidades hospitalares, laboratórios clínicos e centros de saúde, da rede pública e particular, proíbem a presença acompanhantes para as pacientes, favorecendo a desqualificação do relato da vítima, tão frequente com mulheres em situação de violência, especialmente nesses casos, posto que envolvem profissionais de prestígio na sociedade.

Nesse sentido, a ausência de proteção, diante de pessoas estranhas, e de testemunhas, na hipótese da ocorrência em lugar fechado; o medo das repercussões da denúncia, que pode incluir a violência institucional referida acima; a frequente culpabilização da vítima e a humilhação pública influenciam que as mulheres não denunciem formalmente.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas e exorbita em muito, competência do legislativo municipal, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços; e/ou programas públicos.;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ”



O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541) “in verbis:”

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (...).” Grifo nosso.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente constitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal do PL 81/2023, pode-se concluir pela constitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS contrários a aprovação pela



inconstitucionalidade do projeto de lei nº 81/2023, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Délégado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões